

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 0001/2024, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Ref. Pedido de esclarecimentos – Chamamento Público n. 0001/2024 – SES/MS. Processo n. 27/012.831/2024.

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, inscrito no CNPJ sob o nº 23.453.830/0001-70, neste ato representado por seu representante legal e sua advogada, vem, com fundamento no item 17.1 do Edital do Chamamento Público nº 0001/2024, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Em face do **item 5.3, alínea “t”, do Edital**, pelos fundamentos que passa a expor.

O Edital de **Chamamento Público nº 0001/2024 – SES/MS**, cujo objeto é a seleção de Organização Social de Saúde para a celebração de Contrato de Gestão, com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Dourados – HRD, estabeleceu, no **item 5.3**, entre os documentos de habilitação (Envelope 1), a exigência a seguir transcrita:

t) Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição e de suas filiais, tendo como prazo máximo de emissão 60 (sessenta) dias antes da apresentação da proposta para Habilitação.

No entanto, com o máximo respeito, **a exigência de Certidão Negativa de Protestos de Títulos padece de ilegalidade.**

A uma, porque a Lei Geral de Licitações (**Lei nº 14.133/2021**), aplicável ao processo em questão conforme disposto no próprio Edital, não prevê tal requisito como condição de habilitação no **rol taxativo** estabelecido no artigo 62 e seguintes

da referida lei. Trata-se, assim, de exigência de habilitação extravagante, que desborda do rol fechado da lei em questão.

A ilegalidade da exigência foi confirmada pelo **Tribunal de Contas da União** nos Acórdãos nº 1116/2024-Plenário e nº 4991/2017-Primeira Câmara, respectivamente:

[...] exigência editalícia restritivamente ilegal, com a exigência de certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas, em afronta ao art. 31, inc. II, da Lei 8.666/1993; e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.446/2015 e 1.391/2009, ambos do Plenário do TCU.

O item 7.3.'b' exigiria, para fins de qualificação econômico-financeira, que as licitantes apresentassem certidão negativa de protesto de títulos. É, de fato, ilegal, para fins de qualificação econômico-financeira em licitações, demandar a apresentação de declaração de habilitação profissional ou de certidão de protesto de títulos, a qual não se encontra inserida no rol de documentos previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993, conforme assentado na jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 184/1998 e 1391/2009, ambos do Plénário).

Esse entendimento também é seguido por diversos tribunais de contas estaduais, como, por exemplo, no Estado do Paraná, que decidiu o seguinte no Acórdão nº 319/21 - Tribunal Pleno:

Em relação à certidão de protesto, entende-se que a sua apresentação não encontra amparo, eis que não está incluída no rol exaustivo disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei n.º 8.666/93. À guisa de exemplo, cito os Acórdãos n.º 1391/2009 e 5298/2013, exarados no âmbito do Tribunal de Contas da União, sendo aquele por seu Plenário e este pela 2ª Câmara. Indevida, portanto, tal exigência.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo consolidou o entendimento por meio da Súmula nº 29:

SÚMULA Nº 29

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

Ademais, em segundo lugar, a exigência de Certidão Negativa de Protestos, **“da sede da instituição e de suas filiais”**, é também ilegal porque implica **forte restritividade da competição no certame**, afetando a potencial participação de organizações sociais interessadas.

Veja-se que as Organizações Sociais mais sérias e reconhecidas do país são precisamente aquelas que **atuam há mais tempo, em várias localidades** e unidades da federação.

Ora, toda pessoa jurídica com algum tempo de existência fatalmente sofrerá protestos em razão de algum atraso no pagamento de um título cível. Há fornecedores, por exemplo, que têm por política protestarem o título vencido com apenas 7 dias de vencimento.

Assim, é **quase impossível** uma pessoa jurídica que existe desde a **década de 1950**, como é o caso do INDSH, não ter NENHUM protesto em sua sede e em suas mais de DEZ FILIAIS.

A exigência editalícia, portanto, **frustra a competitividade do certame, alijando da competição entidades potencialmente interessadas em participar**, com plenas condições de concorrer e com sólida habilitação e expertise técnica, operacional e econômico-financeira para execução do objeto licitado.

Nesse sentido, é de suma importância que esta d. Comissão **esclareça se irá MANTER a exigência editalícia** da forma como se encontra ao examinar a documentação de habilitação das interessadas. Em caso positivo, que se **esclareça qual o objetivo e a fundamentação legal** de tal exigência, bem como as especificações delimitadas, como, por exemplo, as certidões exigidas das **filiais**.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por JOSE CARLOS RIZOLI:17189322868
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=23267869000189, OU=videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=JOSE CARLOS RIZOLI:17189322868
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.21 12:04:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

JOSE CARLOS RIZOLI:17189322868

Assinado digitalmente por ERIKA ALVES BATISTELLA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=32917857000167, OU=A3, OU=ADVOGADO, CN=ERIKALVES BATISTELLA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.21 12:03:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

ERIKALVES BATISTELLA

José Carlos Rizoli - Presidente INDSH Erika Alves Batistella – Advogada

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

JOSE CARLOS RIZOLI (CPF 171.893.228-68) em 21/08/2024 11:04:36 - Assinado externamente

ERIKA ALVES BATISTELLA, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=32917857000167, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR em 21/08/2024 11:03:37 - Assinado externamente